



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001947-30.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante BRUNO YAGO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021241
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0001947-30.2025.8.26.0482
AGRAVANTE: BRUNO YAGO DOS SANTOS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE — 2ª VARA DAS
EXECUÇÕES CRIMINAIS
MM. Juiz Prolator: Dra. Atis de Araujo Oliveira
(execução nº 7000048-50.2014.8.26.0032)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO NA ORIGEM POR AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO COM ACHADO DESFAVORÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sentenciado que, apesar de ter cumprido o lapso temporal necessário e apresentado bom comportamento carcerário, teve importante achado desfavorável em seu exame criminológico. 2. Afora o achado desfavorável no exame, o histórico prisional também é desabonador, com o cometimento de faltas disciplinares de natureza grave e média, relativamente recente. Também, o sentenciado foi detido em flagrante por suposto crime cometido durante o livramento condicional, com processo ainda em curso. 4. Não demonstrado o preenchimento do requisito subjetivo, prematura a concessão da progressão de regime. **Agravo defensivo desprovido.**

Cuida-se de agravo em execução interposto por **FABRÍCIO NUNES RIBEIRO** contra a respeitável decisão que indeferiu seu pedido de progressão ao regime aberto, por ausência do requisito

subjetivo (fl. 48/49).

Busca a concessão da progressão ao regime aberto, alegando, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais, ante o cumprimento do lapso temporal exigido e o atestado de boa conduta carcerária, além de avaliação favorável no exame criminológico (fls. 1/11).

O recurso foi regularmente contraminutado pelo Ministério Público (fls. 15/21), contando os autos ainda com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fl. 25).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, pelo não provimento do agravo (fls. 56/60).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

O agravante, reincidente, cumpre pena total de 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis dias), pela prática de diversos crimes de furto, inclusive qualificado, e roubo, inclusive majorado (fls. 28/37).

Formulado pedido de progressão de regime, foi este indeferido pelo MM. Juiz *a quo*, ao fundamento de que o agravante não havia preenchido o requisito subjetivo para a obtenção da benesse (fl. 48/49).

Contra tal r. decisão se insurgiu o
sentenciado.

Pois bem.

Para a concessão de progressão de regime prisional, a Lei de Execução Penal prevê, em seu artigo 112, com a redação dada pela Lei nº 13.964/19, o atendimento dos requisitos objetivo (cumprimento do lapso temporal mínimo no regime anterior) e subjetivo (mérito do condenado).

Consoante se infere do boletim informativo e da r. decisão agravada, o agravante cumpriu o **requisito objetivo**.

No entanto, como bem fundamentado pelo MM. Juízo *a quo*, o sentenciado não preencheu o **requisito subjetivo** para fazer jus à progressão ao regime semiaberto, tendo em conta, também, o apurado no exame criminológico.

A propósito, sobressai-se o laudo psicológico elaborado, em que destacado que o sentenciado “(...) *não conseguindo associar para suas demandas e regras sociais que precisa seguir quando está em sociedade*”, “*aparentou uma autocrítica prejudicada em relação aos delitos, principalmente pelo fato de não alocar suas responsabilidades e escolhas que teve para com os crimes*” (fls. 42/43).

A propósito, inequívoca a relevância do

exame criminológico na convicção do julgador, pois propicia aprofundamento técnico e individualizado na aferição quanto à absorção da terapêutica criminal.

Outrossim, nada obstante os comentários da defesa acerca da presença do resultado favorável do exame, dele se extraem, também, como visto, achados desfavoráveis, que, em respeito ao princípio *in dubio pro societate*, aplicável na execução penal, bem justificam a conclusão do MM. Juízo de origem acerca do não preenchimento do requisito subjetivo, anotando-se que nem mesmo o resultado favorável do exame é capaz de vincular o magistrado, mormente quando se puder fundamentar a negativa de benefício executório com base em outros elementos dos autos, inclusive da própria perícia, mesmo na hipótese de não ser desfavorável o histórico prisional.

Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça:

“1. O Tribunal a quo reformou a decisão concessiva de progressão de regime de forma fundamentada, por entender que não estava preenchido o requisito subjetivo para obtenção do benefício. Na oportunidade, foram destacados trechos do exame criminológico realizado que, apesar de ter conclusão favorável ao benefício, apontou a falta de assimilação da terapêutica penal pela paciente. 2. O exame criminológico não vincula o julgador, mas serve de baliza para aferir o requisito subjetivo do sentenciado para a progressão de regime, sendo método idôneo a fornecer subsídios ao

Magistrado sobre a adequação ou não de regime menos severo.” (STJ, AgRg no HC nº 889.191/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, j. 10/06/2024, DJe 12/06/2024);

“(…) 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem negou o pedido de progressão de regime prisional, diante da ausência de cumprimento do requisito subjetivo do reeducando, consubstanciado não apenas na gravidade dos crimes cometidos e na ausência de falta grave nos últimos 12 (doze) meses, mas na existência de aspectos desfavoráveis destacados no exame criminológico do agravante. 4. Esta Corte de Justiça têm entendimento firmado no sentido de que se o exame criminológico desfavorece o sentenciado, ainda que somente alguns de seus aspectos sejam negativos, há fundamentação idônea para o indeferimento da progressão de regime. 5. Ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, diante da análise desfavorável do mérito do condenado, com base nas peculiaridades do caso concreto, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo. Precedentes.” (STJ, AgRg no HC nº 901.759/SP, Rel. Ministro OTÁVIO ALMEIDA TOLEDO, Sexta Turma, j. 03/09/2024, DJe 05/09/2024).

A partir de tais elementos técnicos colhidos na concreta individualização da pena efetivada, correta a conclusão de que temerária sua imediata progressão, sendo melhor que amadureça seu juízo crítico sobre os atos que o levaram ao cárcere, de modo a não os repetir.

Convém recordar que, pela teoria mista ou eclética da pena, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro (CP, art. 59, *caput*), a sanção penal tem por fundamento a retribuição pelo mal advindo da prática delitiva e, simultaneamente, a prevenção do cometimento de infrações penais, tanto pelo condenado como pelos demais integrantes da comunidade. Nesse contexto, extrai-se que a sistemática de concessão de benefícios durante a execução penal visa à ressocialização do sentenciado e, com isso, à segurança da própria sociedade, com adoção de mecanismos que garantam a reinserção paulatina e gradual do apenado ao meio social.

Perfeitamente aplicável, na espécie, a brilhante fundamentação utilizada pelo eminente Desembargador Fernando Torres Garcia, ao julgar caso semelhante ao tratado nestes autos:

“Convém ressaltar que a consagração do sistema de benefícios e de progressão no cumprimento da pena tem objetivos claros de trazer segurança não só à sociedade, mas, sobretudo, ao próprio sentenciado, permitindo-lhe a assimilação de conceitos que visam à sua ressocialização, por meio de mecanismos que garantam uma paulatina e gradual reinserção ao meio social, observado o seu mérito, com o afastamento do caráter exclusivamente punitivo da pena. Com base nesse sistema e mediante a análise do histórico carcerário e da periculosidade do sentenciado, será apreciada eventual concessão de benefício que, no caso do livramento condicional, consiste numa antecipação da liberdade para condução da vida sem qualquer interferência do Estado,

com a submissão, porém, ao cumprimento de determinadas condições, sob pena de revogação desta benesse. E, no caso, a gravidade do crime perpetrado e o histórico prisional desfavorável, com anotação de falta disciplinar grave, evidenciam ausência de senso de responsabilidade e inadequação à terapia penal aplicada, sendo inviável o seu imediato retorno ao convívio social, livre de qualquer vigilância e sem que sejam avaliadas, de forma mais precisa, as suas condições pessoais, posto que se encontra, ainda, em processo gradativo de assimilação de valores. Deve, pois, ser o agravante observado no regime intermediário em que foi recentemente inserido para, ao depois e demonstrado mérito suficiente, com a absorção da terapia penal, postular a concessão de livramento condicional, de modo que se considera prematuro o deferimento, neste momento, de um benefício de tamanha amplitude, como já explanado. É o mínimo que espera a sociedade gravemente por ele ultrajada.” (TJSP, Agravo de Execução Penal de nº 7007018-74.2014.8.26.0482, Rel. Des. Fernando Torres Garcia, j. em 05.04.2018, DJe de 09.04.2018).

Não bastasse, afora o **histórico criminal desfavorável** (reincidente, com condenações pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça), extrai-se do boletim informativo (fls. 28/37) que, **durante o cumprimento de pena**, além de ter sido **detido em flagrante por suposto crime cometido durante o período de prova do livramento condicional** (processo nº 1500990-45.2021, em andamento: fl. 33), houve o cometimento de **5 faltas disciplinares, 4 delas de natureza grave e uma**

média, relativamente recente (08/01/2024), tudo isso a corroborar o acerto da r. decisão atacada, na linha do exame criminológico realizado.

Ainda, cumpre observar que a reabilitação da conduta carcerária pela autoridade administrativa não vincula o julgador, que, na análise do **requisito subjetivo** da progressão de regime, deve avaliar o comportamento do condenado durante **toda a execução da pena**, a fim de aferir o seu **mérito** (CP, art. 33, § 2º: “**as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado**”).

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça:

“1. A Resolução SAP n. 144/2010 do Regimento Interno Padrão do Estado de São Paulo trata de direito penitenciário, matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (ex vi do art. 24, I, da Constituição da República). 2. Sobre a norma, esta Corte entende que '[se encontra] de acordo com os ditames constitucionais e legais, não havendo que se falar em inconstitucionalidade por afronta aos princípios da reserva legal ou proporcionalidade' (AgRg nos EDcl no HC n. 821.450/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024). 3. Não há falar em ilegalidade no referido normativo, o qual estabeleceu que a prática de nova falta disciplinar ocasiona a exigência de novo tempo para reabilitação, que deve ser somado àquele estabelecido para

a falta anterior, detraindo-se do total o período já cumprido. 4. Ademais, ainda que fosse certificada a reabilitação das faltas, a situação prisional do agravante em nada se alteraria quanto à inaptidão para o gozo da progressão ao regime semiaberto, eis que o indeferimento se fundou no relatório psicológico desfavorável. Em adição, cabe ressaltar o histórico prisional conturbado, que ostenta 8 (oito) faltas disciplinares de natureza grave, a última delas (subversão da ordem) praticada em 8/5/2021. 5. É cediço que, não obstante o paciente tenha cumprido o requisito temporal para progressão do regime, o magistrado define sua convicção pela livre apreciação da prova, analisando os critérios subjetivos. 6. 'Não há limite temporal estabelecido na Lei de Execução Penal para o preenchimento do requisito subjetivo para progressão de regime, devendo ser considerado todo o período de execução da pena, a fim de se aferir o mérito do apenado, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária.' (AgRg no HC n. 494.742/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 14/6/2019). 7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC nº 935.882/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 30/09/2024, DJe de 04/10/2024).

Por tais razões, constata-se que o sentenciado não preencheu o requisito de ordem subjetiva para a obtenção da progressão de regime, comportando preservação a respeitável decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO AO AGRAVO.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora